



Prefeitura Municipal de Tucunduva

Publicado de 20/10/22 a 10/12/22

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA  
Rio Grande do Sul

**LEI MUNICIPAL Nº 1.147, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 844/2017 de 14 de Agosto de 2017 que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tucunduva, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber, em cumprimento à Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Municipal nº 844/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 19. A estrutura técnica-administrativa do regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município é composta pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Previdência;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Comitê de Investimentos

§ 1º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo serão escolhidos entre servidores do quadro, com mandato de quatro anos permitida a recondução;

§ 2º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo deverão observar os seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II – possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos conforme Legislação Federal em vigor, as certificações vigentes manterão sua validade até a data limite prevista na legislação.

§ 3º São requisitos para a nomeação e exercício da função de Presidente do Conselho Municipal de Previdência os requisitos elencados no parágrafo anterior e:

I - ter formação superior;

II – ter experiência no exercício de atividade na área previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§ 4º Os cursos e as despesas para a obtenção da certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica serão pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de TUCUNDUVA, mediante a devida comprovação, por no máximo uma vez.



**MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA**  
Rio Grande do Sul

§ 5º Todos os servidores ativos e inativos, desde que preenchidos os requisitos necessários, poderão participar ativamente do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de TUCUNDUVA.

Art. 20. Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o artigo anterior perderão o mandato, nas seguintes hipóteses:

I - quem deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou, no ano, em três sessões alternadas, sem justificativa formal aceita pelo presidente do respectivo conselho.

II - entende-se como fato justificador para ausência às reuniões e que não constituem motivação para a perda do mandato, as hipóteses previstas no Regime Jurídico do Município de TUCUNDUVA;

III - por renúncia expressa;

IV - ao perder a condição de segurado do regime próprio de previdência social;

V - o desatendimento dos requisitos exigidos pela regulamentação federal, em especial, no caso, a não obtenção, ou não renovação, da certificação necessária para o exercício da função correspondente nos colegiados do RPPS;

VI - por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Previdência nas seguintes hipóteses:

a) prática de ato lesivo aos interesses do regime próprio de previdência social;

b) desídia no cumprimento do mandato;

c) infração ao disposto neste Regimento;

d) por motivos de impedimento;

VI - em virtude de sentença criminal condenatória ou de improbidade administrativa, transitadas em julgado.

§ 1º A decisão de que trata o inciso V do caput será precedida de processo administrativo de que conste denúncia escrita e se assegure ampla defesa ao denunciado.

**Seção I**  
**Do Conselho Municipal de Previdência**

Art. 21. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência, órgão de deliberação colegiada e de orientação superior, a qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 22. O Conselho Municipal de Previdência será composto por 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 01 (um) designado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - 01 (um) designado pelo Chefe do Poder Legislativo;

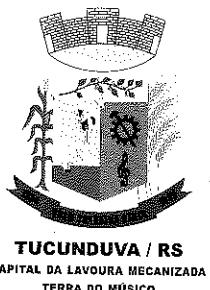
III - 03 (três) designados através de Assembleia dos Servidores Ativos;

IV - 01 (um) gestor financeiro designado pelo Comitê de Investimentos.

§1º Inexistindo Associação de Aposentados e Pensionistas, o membro será indicado pelo Sindicato dos Servidores Ativo.

§ 2º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Previdência serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Previdência, que terá seu voto de qualidade, e seu suplente, serão indicados pelo Conselho Municipal de Previdência e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.



**MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA**  
Rio Grande do Sul

§ 4º Ficando vaga a presidência do Conselho Municipal de Previdência, caberá ao mesmo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato e que preencha os requisitos necessários;

§ 5º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro titular do Conselho Municipal de Previdência, este será substituído por seu suplente.

§ 6º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Municipal de Previdência, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante dos servidores, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 7º O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á em sessões ordinárias bimestrais e extraordinárias, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 8º O quórum mínimo para instalação do Conselho é de 3 (três) membros.

§ 9º As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria simples.

Art 23. O presidente do Conselho Municipal de Previdência será remunerado pela atividade desempenhada, percebendo para tanto, uma gratificação de função no valor de um PRM – Padrão de Referência Municipal, sendo que ficam inalteradas as atribuições do cargo do servidor e carga horária.

§1º Os demais membros certificados, exceto os suplementares, serão remunerados pelas atividades desempenhadas, percebendo para tanto, uma gratificação de função no valor de  $\frac{1}{2}$  PRM – Padrão de Referência Municipal, sendo que ficam inalteradas as atribuições do cargo do servidor e carga horária.

§2º O valor da gratificação referida no caput e no §1º serão corrigidas na mesma data e no mesmo índice de aumento e de revisão geral da remuneração dos servidores, mediante regulamentação complementar, sendo admitida a edição de Decreto.

**Subseção I**  
**Da Competência do Conselho Municipal de Previdência**

Art. 23-A. Compete, privativamente, ao Conselho Municipal de Previdência:

I - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho Municipal de Previdência;

II - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de TUCUNDUVA, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

III - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de TUCUNDUVA;

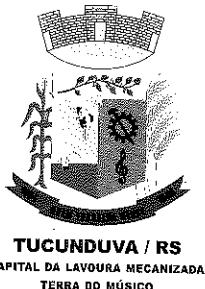
IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

V - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

VI - estabelecer normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo;

VII - autorizar a aceitação de doações;

VIII - determinar a realização de inspeções e auditorias;



**MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA**  
Rio Grande do Sul

- IX - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- X - aprovar a contratação de auditores independentes;
- XI - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XII – apreciar as propostas de alteração do plano de custeio;
- XIII – verificar, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes;
- XIV – apreciar a proposta do plano de equacionamento do déficit;
- XV – aprovar a reversão das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, na totalidade ou em parte, para pagamento dos benefícios do RPPS.

**Subseção II**  
**Das Atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Previdência**

Art. 23-B. São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Previdência:

- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III - designar o seu substituto eventual;
- IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de TUCUNDUVA, para deliberação do Conselho Municipal de Previdência, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- V - evocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de TUCUNDUVA;
- VI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

**Seção II**  
**Do Conselho Fiscal**

Art. 23-C. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de TUCUNDUVA.

Art. 23-D. O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 01 (um) designado pelo Chefe do Poder Executivo e 02 (dois) designados pelo Sindicato dos Servidores Ativos.

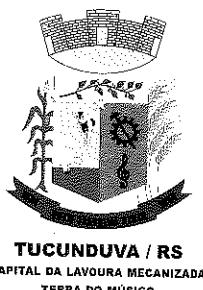
§ 1º Exercerá a função de Presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos, eleito entre seus pares.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado e que preencha os requisitos necessários;

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º Os membros certificados, exceto os suplementares, serão remunerados pelas atividades desempenhadas, percebendo para tanto, uma gratificação de função no valor de

f



**MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA**  
Rio Grande do Sul

½ PRM – Padrão de Referência Municipal, sendo que ficam inalteradas as atribuições do cargo do servidor e carga horária.

§ 5º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 6º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente de forma bimestral ou extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por, no mínimo, 02 (dois) conselheiros.

§ 8º O quórum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 02 (dois) membros.

§ 9º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 02 (dois) votos favoráveis.

**Subseção I**  
**Da Competência do Conselho Fiscal**

Art. 23-E. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu presidente;
- II - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III - examinar os balancetes e balanços do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de TUCUNDUVA, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV - examinar livros e documentos;
- V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Tucunduva;
- VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Tucunduva;
- VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VIII - requerer ao Conselho Municipal de Previdência, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X - remeter ao Conselho Municipal de Previdência parecer sobre as contas anuais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de TUCUNDUVA, bem como dos balancetes;
- XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.
- XIII - compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- XIV – verificar mensalmente a regularidade do repasse das contribuições e aportes.

11



**MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA**  
Rio Grande do Sul

**Seção III**  
**Do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários**

Art. 23-F. Reestrutura-se o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, órgão de caráter decisório e participativo do processo, para a execução da política de investimentos.

Art. 23-G. O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários será composto por 03 (três) membros de servidores municipais ativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de TUCUNDUVA, sendo 01 (um) o Gestor Financeiro, 02 (dois) designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Todos os membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, deverão possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos conforme Legislação Federal em vigor, as certificações vigentes manterão sua validade até a data limite prevista na legislação.

Art. 23-H. O Gestor Financeiro do Comitê de Investimentos será remunerado pela atividade desempenhada, em caráter remuneratório, percebendo para tanto, uma gratificação de função no valor de duas vezes o PRM – Padrão de Referência Municipal, sendo que ficam inalteradas as atribuições do cargo do servidor e carga horária.

§1º Os demais membros certificados serão remunerados pelas atividades desempenhadas, percebendo para tanto, uma gratificação de função no valor de um PRM – Padrão de Referência Municipal, sendo que ficam inalteradas as atribuições do cargo do servidor e carga horária.

§2º O valor da gratificação referida no caput e no §1º serão corrigidas na mesma data e no mesmo índice de aumento e de revisão geral da remuneração dos servidores, mediante regulamentação complementar, sendo admitida a edição de Decreto.

**Subseção I**  
**Das Atribuições do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários**

Art. 23-I. São atribuições do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários:

I - acompanhar, quando elaborada por terceiros, ou elaborar e avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar as alterações da política de investimentos propostas pelo Gestor Financeiro ou pelo Conselho Municipal de Previdência e acompanhar mensalmente o enquadramento das aplicações de acordo com a política de investimentos;

III - avaliar mensalmente as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo Gestor Financeiro, pelo Conselho Municipal de Previdência, pelos beneficiários ou pelo Prefeito Municipal.

IV – fiscalizar mensalmente as aplicações dos recursos, para verificação da adequação à política de investimentos definida para o Regime de Previdência e da adequação às normas e regulamentos vigentes;

V - propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos previdenciários;



**MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA**  
Rio Grande do Sul

Parágrafo único. As iniciativas do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários não têm caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelo Conselho Municipal de Previdência, observada a competência disposta nesta Lei.

Art.23-J. As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários ocorrerão mensalmente, sendo possível a convocação de reunião extraordinária por ato do Gestor Financeiro, por decisão deste ou a pedido de um de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários serão registradas em ata, sendo submetidas ao Conselho Municipal de Previdência para fins de aprovação, as matérias de sua competência.

**Seção IV**  
**Do Gestor Financeiro**

Art. 23-L. Fica instituída a figura do Gestor Financeiro responsável pela gestão financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§1º O Gestor Financeiro será escolhido e indicado pelo Comitê de Investimentos e será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§2º A escolha do Gestor Financeiro recará dentre os servidores que possuam certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos conforme Legislação Federal em vigor, as certificações vigentes manterão sua validade até a data limite prevista na legislação.

§3º Em caso de empate, será escolhido o servidor efetivo que possuir maior tempo de certificação, associado a atividades desenvolvidas junto ao RPPS do município, podendo a escolha do servidor a ocupar o cargo de Gestor Financeiro ocorrer por voto secreto em reunião do Conselho Administrativo.

§4º São requisitos para a nomeação e exercício da função de Gestor Financeiro:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos conforme Legislação Federal em vigor;

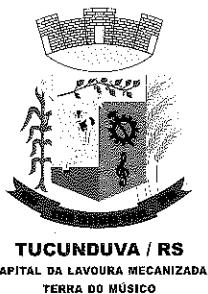
III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior;

V - ter participado ativamente, preferencialmente, do Conselho Municipal de Previdência ou Comitê de Investimentos nos últimos 12 (doze) meses anteriores à eleição.

§5º Apresentar declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da nomeação, bem como no término da gestão ou nas hipóteses de exoneração ou afastamento definitivo.

§6º As atribuições do Gestor Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de TUCUNDUVA, a serem executadas em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua



**MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA**  
Rio Grande do Sul

estrutura, e respeitadas as competências estabelecidas nesta Lei, comprehende, dentre outras atividades correlatas, as seguintes:

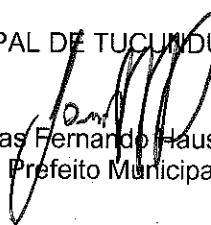
- I - gestão dos recursos financeiros do RPPS, incluindo o acompanhamento semanal do mercado financeiro e mensal da carteira do RPPS;
- II – acompanhamento mensal do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pela Secretaria de Previdência (SPREV);
- III - elaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelos Conselhos Municipal de Previdência e Fiscal.
- IV - Supervisionar os serviços contábeis do RPPS;
- V - Realizar estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas diretoras do RPPS;
- VI - Realizar estudos financeiros e contábeis;
- VII - Proceder na análise contábil e estatística dos elementos integrantes dos balanços;
- VIII - Organizar a proposta orçamentária;
- IX - Supervisionar a prestação de contas do Fundo, bem como de auxílios recebidos pelo mesmo;
- X - Examinar processos de prestação de contas;
- XI - Verificar a existência de saldos nas dotações;
- XII - Exercer a função de Gestor de Investimentos, Gestor Autorizador e Gestor de Recursos do RPPS;
- XIII - Executar as demais tarefas correlatas.

Art. 23-M. No caso de afastamento legal, o Gestor Financeiro poderá ser substituído por servidor que preencha os requisitos desta Lei para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o que será deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência e formalizado através de ato do Chefe do Poder Executivo.

(...)

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUNDUVA EM 20 DE OUTUBRO DE 2022.

  
Jonas Fernando Hauschild  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

  
Roderick Péres Busanello  
Secretário Municipal de Administração  
e Recursos Humanos